



**PARECER N° 798/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº EM 094/2021.**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Altera o número de vagas constante no cargo de Assistente Educacional previsto no Anexo V da lei nº7.290 de 11 de fevereiro de 2011, que “dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e salários dos Servidores da Educação do Poder Executivo do Município de Divinópolis e dá outras providências”.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa**

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de Organização Administrativa e Plano de cargos e salários, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e art. 11, inciso IV e art. 44, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, cabe ao município, expedir as normas necessárias à organização administrativa de seu pessoal.

Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 48, §3º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal.



## **2.2 Da constitucionalidade e legalidade**

Assim, considerando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

## **2.3 Técnica legislativa**

Quanto à técnica legislativa, reputa-se adequado o projeto, pois o mesmo atende aos parâmetros de clareza, precisão e ordem exigíveis.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, e após anexado parecer opinativo do sindicato conforme exigência da Lei Orgânica Municipal, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM 094/2021.

Divinópolis, 16 de dezembro de 2021.

**Vereador Israel da Farmácia  
Relator**

**Vereador Rodrigo Kaboja  
Presidente**



**Vereador Hilton de Aguiar  
Membro**

**Karoliny de Cássia Faria  
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal  
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201**

Projeto de Lei nº EM 094/2021.